



PROCESSO	: 1849670/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
GESTOR	: SANDRO JOSÉ LUZ COSTA - Prefeito
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.162/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Sandro José Luz Costa**.
2. Após devida instrução processual, o **Ministério Públco de Contas** exarou o **Parecer nº 3.918/2025** (Doc. nº 675520/2025), em que opinou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, com expedição de recomendações ao Executivo municipal.
3. Na sequência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), o responsável foi intimado para apresentação de **alegações finais**, as quais foram juntadas (Doc. nº 681150/2025).
4. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.





5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Nesta ocasião, este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das alegações finais apresentadas, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento.

7. Nas **alegações finais**, o gestor apresentou suas justificativas pertinentes às impropriedades remanescentes apontadas pelos TCE, em que destacou a manifestação conclusiva deste MP de Contas pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu.

8. Assinala que as irregularidades mantidas não são suficientes para a rejeição das contas anuais de governo, pois as informações foram remetidas ao TCE-MT em tempo hábil para que a Corte de Contas realizasse seu trabalho, além não ter havido prejuízo ao erário.

9. Em conclusão, assinala que a gestão buscou a execução dos projetos e atividades essenciais para a municipalidade dentro das leis que regem a administração pública.

10. Desse modo, considerando que o gestor reiterou suas justificativas apresentadas durante a instrução processual regular, **o MP de Contas mantém o entendimento ministerial anteriormente exarado no Parecer nº 3.918/2025.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

11. Da instrução das contas em análise, o **MP de Contas considerou sanados os achados de auditoria 1.1 (AA02), 3.1 (CB04) e 5.1 (CC09), com a**





manutenção dos achados de auditoria 2.1 (CB03), 4.1 (CB08), 6.1 (DA01), 7.1 (DA03), 8.1 (DA04), 9(FB03), 10.1 (OB02), 11.1 (OC19), 12.1 (OC20), 13.1 (OC99).

12. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no Parecer nº 3.918/2025, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados **satisfatórios** relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024.

13. No caso da presente prestação de contas, embora tenham sido mantidas duas irregularidades de natureza gravíssima, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo. Contudo, merecem ser consignadas como ressalvas à aprovação das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, do RTCE/MT.

14. Diante disso, a **manifestação do Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**, com as recomendações sugeridas pela Secex e ora ratificadas.

3.2. Conclusão

15. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Sandro José Luz Costa, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção dos apontamentos: 2.1 (AA04); 5.1 (CB03); 4.1





(CB05); 5.1 (DA01); 6.1 (DA02), 7.1 (DA03), 8.1 (FB03), 9.1 (MB04) e saneamento dos apontamentos: 1.1 e 1.2 (AA01), 10.1 (NB04), 11.1 (NB05), 12.1 (OC20) e 13.1 (OC99);

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;

c.2) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) determine à Contadoria do município que ao elaborar as Notas Explicativas, não se abstenha de apresentar as informações gerais da entidade, como o resumo das políticas contábeis significativas;

c.5) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.6) no período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão





voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

c.7) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164 /2021;

c.8) as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual, caso a data de término do prazo recaia em dia não útil, o envio deve ser antecipado para o dia útil anterior;

c.9) determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

